



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.108-000.193/88-13

2.º	De 25 / 03 / 1992
C	
C	Rubrica

447

(Ovrs)

Sessão de 19 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.589

Recurso n.º 82.384

Recorrente OHARA & CIA. LTDA.

Recorrida IRF EM CORUMBÁ/MS

F I N S O C I A L - Omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa. Parcelas excluídas da exigência por não concorrerem para a formação do referido saldo. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OHARA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ELIO ROTHE - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.108-000.193/88-13

02-

Recurso Nº: 82.384
Acórdão Nº: 202-04.589
Recorrente: OHARA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

OHARA & CIA. LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 34/36, do Inspetor da Receita Federal em Corumbá, que julgou procedente em parte sua impugnação ao auto de Infração de fls. 01.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação e Intimação, demonstrativos e demais documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$940,20 a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, por omissão de receita caracterizada pela verificação de saldo credor de caixa no montante de Cr\$188.041.035, referente ao ano de 1984, conforme demonstrado no termo. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Em sua impugnação, expõe a autuada, em resumo:

- a) que o apontado saldo credor de caixa está baseado
segue-

Processo nº 10.108-000.193/88-13

Acórdão nº 202-04.589

em levantamento da escrita fiscal e documentos pertinentes, porém com equívoca descrição dos fatos, anexando duplicatas emitidas em 1984, porém pagas em 1985, não podendo influir nos pagamentos do ano de 1984, cujos valores devem ser subtraídos do referido saldo;

b) que não concorda com a importância contida no termo a título de compras não-lançadas, apresentando o registro de entradas de mercadorias que no somatório difere do apresentado pela fiscalização;

c) que discorda do item pró-labore na formação do saldo negativo de caixa, eis que a empresa optou pela tributação baseado no lucro presumido e, portanto, presumiu-se um pró-labore, o que não prova que a respectiva importância foi retirada da empresa;

d) que o lançamento está baseado em hipótese infracionária inexistente, eis que o total da suposta omissão de receitas não existe.

A decisão recorrida julgou procedente em parte a impugnação, reduzindo o apontado saldo credor de caixa para Cr\$119.807.215,00, adotando a mesma solução dada no chamado processo matriz, de nº 10.108-000.189/88-38, de exigência de IRPJ, tendo em vista os mesmos fatos.

segue-

Processo nº 10.108-000.193/88-13

Acórdão nº 202-04.589

Tempestivamente, a autuada apresentou recurso a este Conselho, renovando sua posição quanto ao valor considerado a título de pró-labore e apresentando documentação relativa a empréstimos bancários tomados em 1984 e pagos no ano de 1985 e, ainda, notas fiscais que pretende sejam excluídas do item compras não-lançadas.

Pede o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

Às fls. 100/118, anexos por cópia fls. 145/163 do processo nº 10.108-000.193/88-38, com diligência de fls. 10 /106 e Acórdão nº 105-4.723 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para excluir da tributação a parcela Cr\$59.367.670.

É o relatório.

segue-

Processo nº 10.108-000.193/88-13

Acórdão nº 202-04.589

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

O saldo credor de caixa, caracterizador de omissão de receita, está demonstrado no documento de fls. 05 e 5v, no valor de Cr\$188.041.035,00, referente ao ano de 1984.

A decisão recorrida houve por bem de reduzir esse valor para Cr\$119.807.215,00.

Em seu recurso a autuada apresentou razões e documentos que ensejaram a diligência de fls. 105/106, anexa por cópia.

Pela referida diligência ficou demonstrado que:

a) a recorrente, em estabelecimento bancário, levantara recursos através de notas promissórias no valor total de Cr\$24.800.000,00, com pagamentos efetuados no ano de 1985, e, ainda, registrava saldo devedor junto a estabelecimento bancário de Cr\$2.123.125,00;

b) no demonstrativo de apuração do saldo credor de caixa, sob o título "compras não-lançadas", estavam indevidamente incluídas as notas fiscais nº 44940, emitida em 18.01.85 por Kisaburo Ohara, no valor de Cr\$2.667.000,00, e a nota fiscal nº 236520 emitida em 20.12.84, porém com data de

segue-

Processo nº 10.108-000.193/88-13

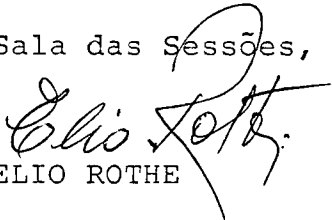
Acórdão nº 202-04.589

saída da mercadoria do estabelecimento fornecedor Fama Ferragens S.A. de 15.01.85, no valor de Cr\$6.508.098,00.

Por outro lado, a importância de Cr\$..... 17.986.238,00 incluída no demonstrativo à título de pró-labore, ante a negativa da recorrente de que não efetuou tal pagamento e, a alegação, em sua impugnação, de declaração do IRPJ pelo sistema de lucro presumido, se constituindo aquele valor em simples presunção, tal importância deve ser excluída do montante do saldo devedor de caixa, já que a fiscalização não comprovou a sua efetiva saída de caixa.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para excluir do cálculo da contribuição a parcela de Cr\$56.751.461,00.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.


ELIO ROTHE